



UNICIDADE DO DIREITO PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL

UNIT OF LAW FOR ENVIRONMENTAL PROTECTION

Luciana Cordeiro de Souza Fernandes ¹

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4754-1010>

Submissão: 29/07/2020

Aprovação: 30/08/2020

Ark:/80372/2596/v6/003

RESUMO:

O presente trabalho demonstra que o artigo 225 da Constituição Federal se encontra correlacionado com artigos antecessores e legislações infraconstitucionais, demonstrando não só a unicidade do Direito como do meio ambiente, bem como que a estrutura constitucional contempla e objetiva a proteção da sadia qualidade de vida desde seu primeiro artigo até alcançar a consagração do meio ambiente em âmbito constitucional.

PALAVRAS-CHAVE:

Meio Ambiente. Constituição Federal. Direito Ambiental. Qualidade de vida. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT:

This article demonstrates how article 225 of the Federal Constitution finds correlation with previous articles of the Constitution and other laws, demonstrating the uniqueness of the law and the environment; in addition, the constitutional structure contemplates the protecting of life in your first article and elevates the environment to the constitutional level.

KEYWORDS: Environment. Federal Constitution. Environmental law. Quality of life. Dignity.

¹ Professora de Direito da Faculdade de Ciências Aplicadas – FCA/UNICAMP e do Programa de Pós Graduação em Ensino e História das Ciências da Terra (PEHCT) do Instituto de Geociências, ambos UNICAMP. Doutora e Mestre em Direito Ambiental pela PUCSP. Líder do Grupo de Pesquisa CNPQ AQUAGEO Ambiente Legal. Advogada, Parecerista e Consultora Ambiental. Sócia Fundadora da APRODAB. E-mail: lucord@unicamp.br

1. INTRODUÇÃO

Vivemos em um mundo no qual o conhecimento vem sendo fragmentado nas mais diversas áreas do saber, e neste processo, o todo não é mais contemplado em sua unidade, o que impossibilita e ou dificulta ao intérprete conhecer ou considerar as interferências e a interrelação do conjunto. E no Direito isto não é diferente, a complexidade presente nesta área exsurge que, além da análise de determinada área jurídica específica, há a obrigatoriedade da compreensão do todo a partir do sistema constitucional.

Tomemos como exemplo uma sinfonia musical, onde cada nota tem seu papel na composição. E ao longo da partitura, numa métrica própria, identificamos um conjunto de notas que sempre se repetem, formando o refrão a enfatizar a melodia. Assim o faz a Constituição Federal, ao apresentar direitos como a vida, saúde e bem estar ao longo de toda sua estrutura, os quais sempre se repetem. E assim como numa orquestra, o Texto Constitucional também apresenta seus instrumentistas e os instrumentos necessários para execução dos direitos positivados.

Por isso, este diploma legal se configura como o todo, pois somente através de uma dupla análise entre o específico somado ao todo, será possível interpretar e correlacionar uma situação fática à legislação vigente.

O Direito Ambiental brasileiro, composto por um vasto arcabouço de normativos jurídicas, visa dar cumprimento ao Texto Constitucional no tocante à defesa, proteção, preservação e conservação dos recursos naturais existentes no território nacional por meio da criação e implementação de Políticas Públicas, pois uma vez verificada a situação vulnerável do ser humano, na destruição por ele próprio de seu habitat, a irreversibilidade e a magnitude dos danos, é primordial uma intervenção estatal eficaz à manutenção do meio ambiente, através de políticas públicas ambientais, sendo mister também a sua precisa definição².

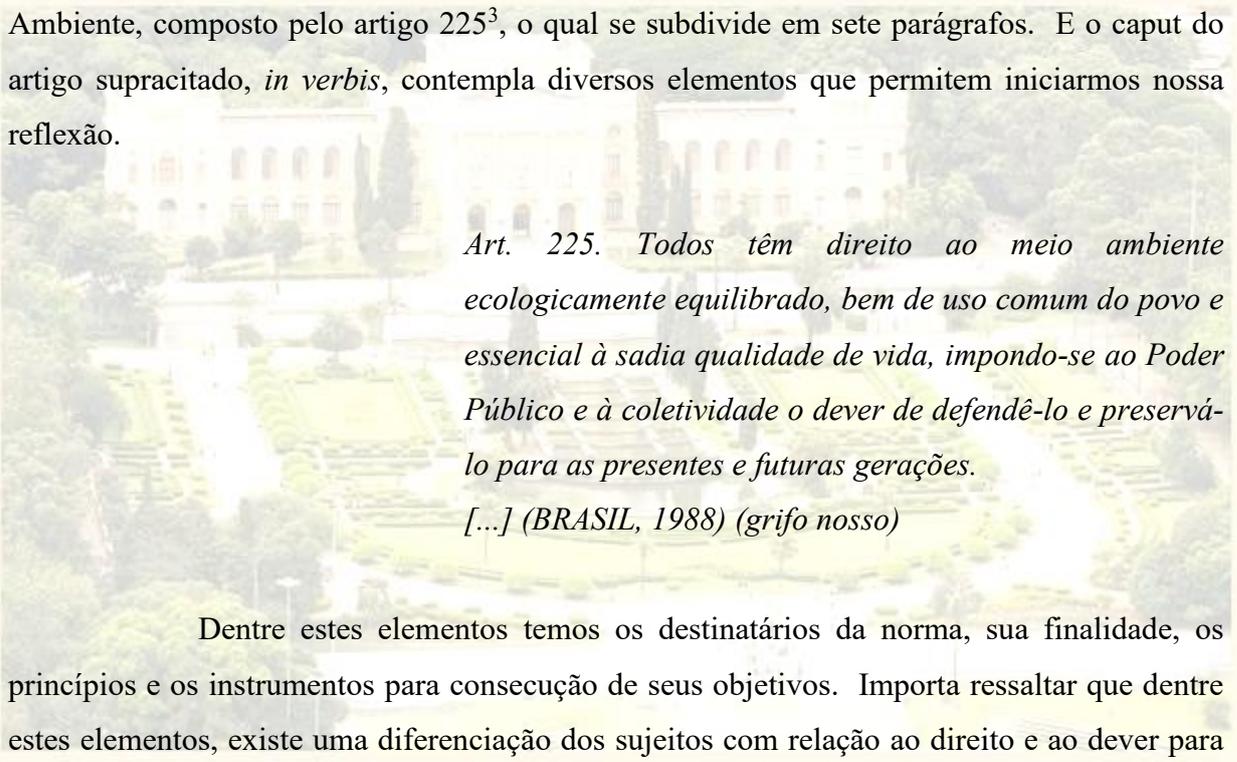
2. O ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

² Henz et al. As políticas ambientais em perspectiva histórica e seus impactos sobre as questões econômicas e jurídicas. 2012, p. 78.

Ao compulsarmos a Constituição Federal nos deparamos com uma estrutura organizada em diversos temas ao longo de seus 250 artigos; e, num primeiro olhar a proteção ambiental encontra-se alocada em um único artigo. Fato que merece ser festejado, uma vez que esta é a primeira Carta Magna a destinar um dispositivo específico para o meio ambiente e elevar este tema ao nível constitucional.

Destarte, esta constatação não pode parar por aí, pois trata-se de uma técnica legislativa, que ao inserir esta temática topograficamente no final do Texto reflete uma lógica própria, unindo inúmeros artigos antecedentes numa verdadeira teia que traduz não só a unicidade do Direito, como também da questão ambiental.

Assim, no Título VIII - Da ordem social, encontra-se o Capítulo VI – Meio Ambiente, composto pelo artigo 225³, o qual se subdivide em sete parágrafos. E o caput do artigo supracitado, *in verbis*, contempla diversos elementos que permitem iniciarmos nossa reflexão.



Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...] (BRASIL, 1988) (grifo nosso)

Dentre estes elementos temos os destinatários da norma, sua finalidade, os princípios e os instrumentos para consecução de seus objetivos. Importa ressaltar que dentre estes elementos, existe uma diferenciação dos sujeitos com relação ao direito e ao dever para com o meio ambiente, bem como sobre a titularidade do bem e os legitimados ativos para sua defesa processual.

2.1. SUJEITOS DO ART. 225

³ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 20/06/2020.

No tocante a titularidade do bem ambiental, exsurge a figura do povo, sim, o povo brasileiro. Para Dallari⁴, povo não é só um conceito jurídico, mas faz parte integrante do Estado, sobretudo o qualifica como participe na gestão política, da coisa pública.

Desenvolvendo-se os princípios fixados por JELLINEK, e tendo em vista o relacionamento dos indivíduos com o Estado, podem se fixar alguns pontos fundamentais relativos à disciplina jurídica do povo. Em primeiro lugar, verifica-se que o povo, elemento essencial do Estado, continua a ser componente ativo mesmo depois que o Estado foi constituído. O povo é o elemento que dá condições ao Estado para formar e externar uma vontade. Deve-se compreender como povo o conjunto dos indivíduos que, através de um momento jurídico, se unem para constituir o Estado, estabelecendo com este um vínculo jurídico de caráter permanente, participando da formação da vontade do Estado e do exercício do poder soberano. Essa participação e este exercício podem ser subordinados, por motivos de ordem prática, ao atendimento de certas condições objetivas, que assegurem a plena aptidão do indivíduo.

E este conceito importa sobremaneira ao Direito Ambiental, por legitimar qualquer do povo, dentro dos requisitos legais, a promover a defesa do bem ambiental em caso de dano ou ameaça em todo e qualquer localidade do território brasileiro, independentemente de seu local de domicílio.

Anota Fiorillo⁵ que, o povo portanto é quem exerce a titularidade do bem ambiental dentro de um critério, conforme salientado por José Afonso da Silva, adaptado à visão da existência de um ‘bem que não está na disponibilidade particular de ninguém, nem de pessoas privada nem de pessoa pública.’

Insta salientar que embora o bem ambiental tenha no povo seu titular, o ‘direito’ constante do art. 225 da CF/88 é de ‘todos’, tratando-se de um sujeito indeterminado.

⁴ Dalmo de A. Dallari, *Elementos da Teoria Geral do Estado*. 1998, p. 38.

⁵ FIORILLO, C. A. P. *O direito de antena em face do Direito Ambiental no Brasil*. 1998, p. 118.

Entretanto, a determinabilidade deste sujeito encontra-se no próprio sistema constitucional, estando presente no caput do artigo 5º da CF/88⁶, in verbis, traduzindo-se como ‘brasileiros e estrangeiros residentes no País’, o que remete ao conceito político de ‘população’.

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...] (BRASIL, 1988) (grifo nosso).*

Para tanto, colaciona-se o conceito de população para que não seja confundida com povo.

Ora, população é mera expressão numérica, demográfica, ou econômica, segundo MARCELLO CAETANO, que abrange o conjunto das pessoas que vivam no território de um Estado ou mesmo que se achem nele temporariamente. Mas o fato de alguém se incluir na população de um Estado nada revela quanto ao vínculo jurídico entre a pessoa e o Estado, não sendo também necessária a constituição de uma vinculação jurídica especial para que alguém se inclua numa população. Assim, pois, essa expressão não tem sentido jurídico e não pode ser usada como sinônima de povo⁷.

Outrossim, identificamos que quanto ao ‘dever’, cabe destacar o seguinte trecho do supracitado artigo, “impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever”, de forma que os sujeitos ou destinatários do cumprimento deste dever se colocam como sendo o

⁶ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 20/06/2020.

⁷ Dalmo de A. Dallari, *Elementos da Teoria Geral do Estado*.1998, p. 37

Poder Público - a obrigatoriedade da intervenção estatal nas questões ambientais -, e a coletividade - no seu dever de participação e controle ambiental.

Em resumo, inicialmente, três são as categorias de sujeitos/destinatários do supracitado artigo 225 da CF/88; e à medida que se fraciona direito/dever/titularidade do bem ambiental, temos: povo, população/coletividade e poder público com distintos e diversos papéis.

Nesta esteira, no aspecto da competência constitucional, esta foi atribuída ao Poder Público, em suas esferas de poder, para o legislar, o gerir e o fiscalizar os bens ambientais.

De forma exemplificativa, tomemos o legislar sobre águas, a qual compete privativamente à União. Embora, as águas subterrâneas sejam de competência dos estados e Distrito Federal⁸; enquanto os municípios devem promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual, de forma que considera-se aí, também a necessidade do município legislar o uso do solo a partir da presença do bem ambiental água em seu território, notadamente com relação as águas subterrâneas⁹.

Ainda, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre diversos temas, como florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; e também, promover a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, além da atribuição de responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Destarte, no que tange o proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora, temos a competência comum conferida a União, aos Estados, o Distrito Federal e aos Municípios, e esta atuação do Poder Público nas três esferas está regulamentada na Lei complementar 140/2011¹⁰.

Por fim, sob um prisma mais qualificado e/ou individualizado, o rol dos sujeitos e ou instrumentistas pode ser ampliado pelos diversos legitimados ativos que buscam

⁸ Sobre as águas subterrâneas consulte as leis estaduais na Coletânea da Legislação de Águas Subterrâneas do Brasil – 5 volumes- disponível para download gratuito em: <<https://aguasustentavel.org.br/images/editora/livros/coletanea-legislacao-aguas-subterraneas-brasil/coletanea.zip>>.

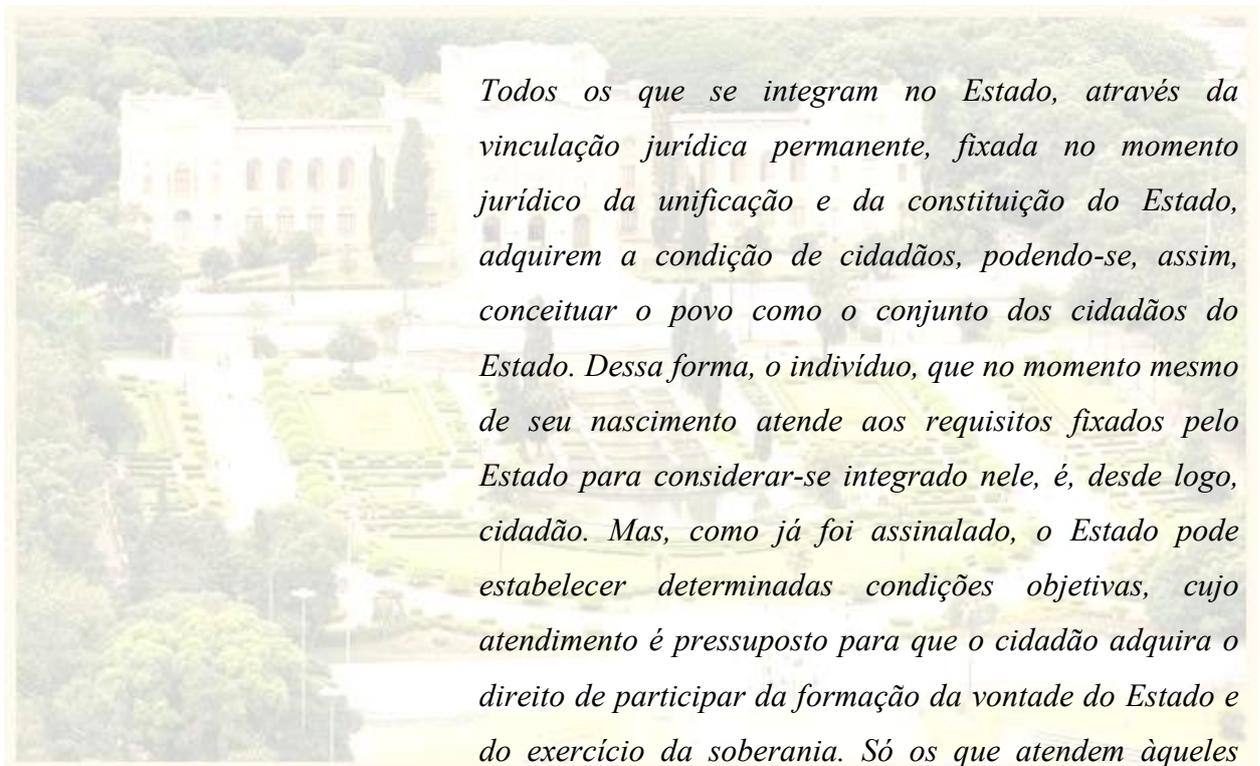
⁹ Sobre este tema consulte a obra ‘Águas subterrâneas e a legislação brasileira’, Editora Juruá, que aborda este importante papel do município na proteção das águas subterrâneas.

¹⁰ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em 20/06/2020.

o Poder Judiciário para proteger o meio ambiente em situação de ameaça ou dano ambiental. E nestas circunstâncias processuais, a Constituição Federal apresenta instrumentos como a ação popular, o mandado de injunção, mandado de segurança e a ação civil pública.

A ação popular¹¹, remédio constitucional no art. 5º, LXXIII, CF/88, possibilita que qualquer cidadão se torne parte legítima para sua propositura em matéria ambiental, devendo o autor juntar cópia de seu título de eleitor. Desta forma, temos a qualificação de alguém do povo – nacional com status político – como legitimado ativo para a defesa do meio ambiente. E neste caso, esta ação processual de garantia constitucional, além de determinar o infrator ambiental, permite o cessar do dano.

Sobre ‘cidadão’, Dallari destaca que,



Todos os que se integram no Estado, através da vinculação jurídica permanente, fixada no momento jurídico da unificação e da constituição do Estado, adquirem a condição de cidadãos, podendo-se, assim, conceituar o povo como o conjunto dos cidadãos do Estado. Dessa forma, o indivíduo, que no momento mesmo de seu nascimento atende aos requisitos fixados pelo Estado para considerar-se integrado nele, é, desde logo, cidadão. Mas, como já foi assinalado, o Estado pode estabelecer determinadas condições objetivas, cujo atendimento é pressuposto para que o cidadão adquira o direito de participar da formação da vontade do Estado e do exercício da soberania. Só os que atendem àqueles requisitos e, conseqüentemente, adquirem estes direitos, é que obtêm a condição de cidadãos ativos. A aquisição da cidadania depende sempre das condições fixadas pelo próprio Estado, podendo ocorrer com o simples fato do nascimento em determinadas circunstâncias, bem como pelo atendimento de certos pressupostos que o Estado estabelece. A condição de cidadão implica direitos e

¹¹ Referida ação tem seu rito e peculiaridades previstas na Lei 4771/1965. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14771.htm>. Acesso em 20/06/2020

*deveres que acompanham o indivíduo mesmo quando se ache fora do território do Estado*¹².

O mandado de injunção (art. 5º, LXXI, CF/88) é um instrumento que poderá ser utilizado quando inexistente regulamentação que possibilite o exercício de direito assegurado pelo Texto Constitucional. Neste caso, a legitimidade ativa é conferida a qualquer pessoa natural, jurídica, de direito público ou privado, inclusive, ser despersonalizada, como o espólio, a massa falida, etc., e poderá ser impetrado individualmente ou coletivamente (pessoa coletiva) para a defesa de bens e valores ambientais (individual ou coletivo). E nestes casos, o rito procedimental utilizado segue a Lei de Ação Civil Pública combinada com o Código de Defesa do Consumidor. Sendo que a sentença, por tratar de bens e valores ambientais, atingirá todos os titulares desse direito, ou seja, a coletividade.

Já no caso do mandado de segurança, este remédio constitucional somente será possível na modalidade coletiva (art. 5º, LXX, CF/88), uma vez que o direito líquido e certo atingido é tido como ‘o meio ambiente ecologicamente equilibrado’ (art. 225, CF/88 e Lei 6938/1981¹³). E os requisitos de liquidez e certeza estarão presentes na demonstração de que a violação do direito impede o desfrute de um meio ambiente sadio e equilibrado, como previsto na Constituição Federal. Verificada esta situação, estarão presentes a liquidez e a certeza do direito pleiteado em sede de mandado de segurança. E neste caso, os legitimados ativos podem ser os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, as organizações sindicais, as entidades de classe ou associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Com relação a ação civil pública prevista no art. 129, III, CF/88, este instrumento compõe as funções essenciais do Ministério Público, com competência privativa para a instauração do inquérito civil ambiental. E para propor ação principal e ação cautelar são legitimados o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a autarquias, empresas públicas, fundações ou sociedades de economia mista e as associações constituídas há pelo menos um ano nos termos da lei civil e que inclua entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente e ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

¹² Dalmo de A. Dallari, *Elementos da Teoria Geral do Estado*, 1998, p. 39.

¹³ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em 20/06/2020

A Lei 7347/1985¹⁴ estende suas disposições à ação popular ambiental, conforme já mencionado, tendo a ação civil pública ambiental o condão de alcançar a ameaça de um dano ambiental para fazer cessar os atos preparatórios, bem como promover sua reparação, além de ampliar o rol de legitimados ativos e obrigar ao Ministério Público a atuar como fiscal da lei, e assumir como titular da ação no caso de desistência da parte que a propôs; possibilitando que o Poder Público e a outras associações legitimadas possam se habilitar como litisconsortes de qualquer das partes.

Nesta breve exposição, verificamos que no âmbito processual ao individualizar ou qualificar os legitimados ativos, o rol de sujeitos é ampliado, obtendo-se uma precisa identificação destes.

Se inicialmente tínhamos um rol que continha tão somente o detentor do bem (povo), do direito (população) e do dever (Poder Público e coletividade), agora identificamos de forma individualizada os atores públicos e suas atribuições por esfera de Poder (União, estados, Distrito Federal e municípios) e tantos outros tidos como legitimados ativos quando da judicialização dos conflitos ambientais, de acordo com os instrumentos processuais disponíveis.

2.2. BEM AMBIENTAL

Ao instituir o chamado “bem de uso comum do povo”, ao meio ambiente atribui-se a categoria de bem de titularidade do povo, que passou a ser categorizado como ‘bem difuso’, rompendo a dicotomia outrora existente entre bem público e privado, inaugurando uma terceira categoria de bem.

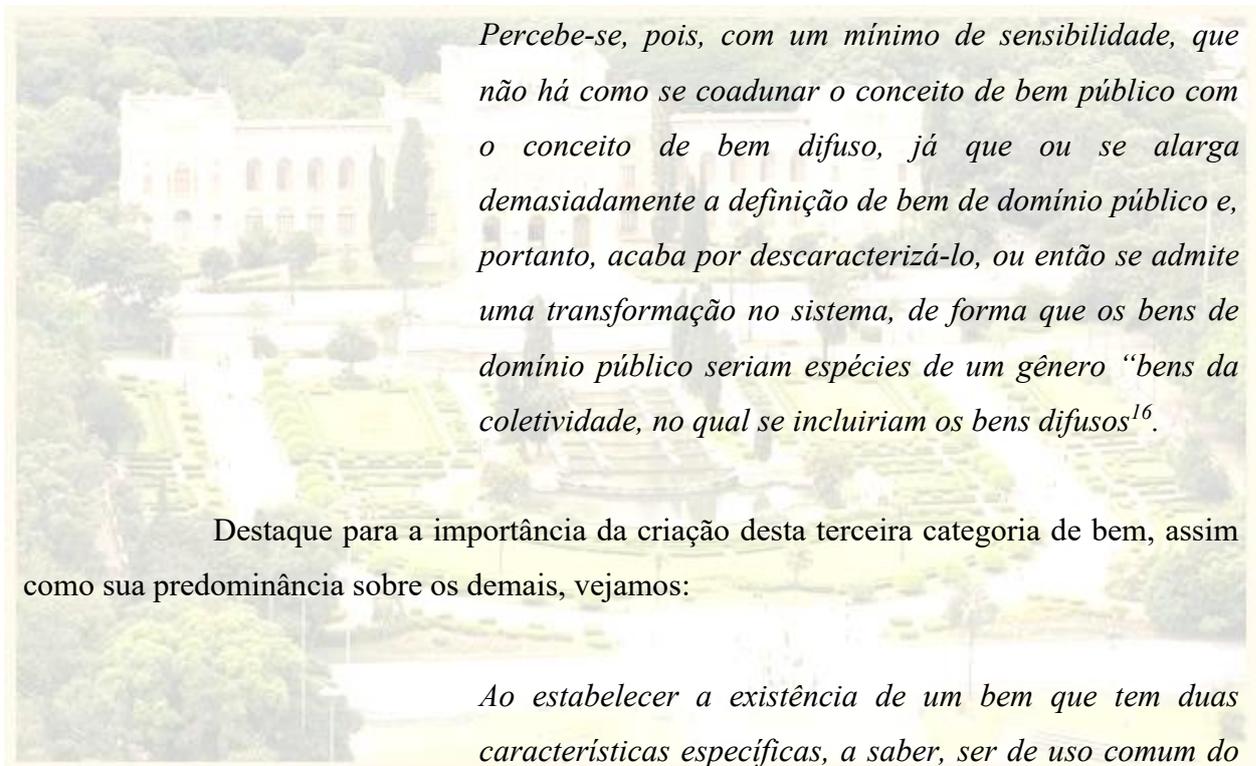
Neste sentido, o bem ambiental foi associado à pessoa humana, destinatária final do direito ambiental - ao tutelar a vida -, primordialmente, a vida do homem. É a chamada visão antropocêntrica do direito ambiental, criticada por muitos que não entendem que o homem está no centro de todas as relações jurídicas, que o destinatário da norma constitucional é o humano, que deve cumprir seus dispositivos para atingir o equilíbrio ecológico e poder gozar do direito ao meio ambiente.

Na seara do Direito, é comum empregar-se o vocábulo bem para significar todo o valor, material ou imaterial, que pode ser objeto de uma relação jurídica, desde que suscetível de apropriação exclusiva pelo homem, para a satisfação de suas necessidades e

¹⁴ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm>. Acesso em 20/06/2020

possam ser incorporadas ao seu patrimônio, pois aquilo que não for suscetível de apropriação exclusiva não desperta a disputa entre os homens, nem gera o vínculo denominado propriedade¹⁵.

Tradicionalmente, os bens ambientais, como espécies dos bens difusos, sempre receberam tratamento do regime de direito público, pois foram definidos pelo Código Civil como bens da Administração. Todavia, a ordem constitucional deu novo tratamento jurídico a esses bens. Além disso, há uma infinita gama de diplomas legais que tratam, individualmente, dos diversos bens ambientais, de acordo com o aspecto multifacetário que o meio ambiente encerra.



Percebe-se, pois, com um mínimo de sensibilidade, que não há como se coadunar o conceito de bem público com o conceito de bem difuso, já que ou se alarga demasiadamente a definição de bem de domínio público e, portanto, acaba por descaracterizá-lo, ou então se admite uma transformação no sistema, de forma que os bens de domínio público seriam espécies de um gênero “bens da coletividade, no qual se incluiriam os bens difusos”¹⁶.

Destaque para a importância da criação desta terceira categoria de bem, assim como sua predominância sobre os demais, vejamos:

Ao estabelecer a existência de um bem que tem duas características específicas, a saber, ser de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, a Constituição de 1988 formulou inovação verdadeiramente revolucionária, no sentido de criar um terceiro gênero de bem que, em face de sua natureza jurídica, não se confunde com os bens públicos e muito menos com os bens privados¹⁷.

¹⁵ Maria Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*. v. 4, p. 3

¹⁶ Celso A. P. Fiorillo & Marcelo Abelha Rodrigues, *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*. 1999. p. 93-94.

¹⁷ Celso A. P. Fiorillo, *O direito de antena em face do Direito Ambiental no Brasil*. 2000, p. 85-86.



Complementando, temos que:

(...) o artigo 225 cuida de bens de natureza difusa e não de bens públicos. Essa conclusão se dá pelo fato de que, como já tivemos oportunidade de mencionar, tanto o bem previsto no art. 225, quanto aqueles arrolados nos supracitados incisos do art. 20 da Carta Magna (assim como quaisquer outros que possuam natureza ambiental) eram, até o advento do CDC, encartáveis sob o rótulo comum de bens públicos.

(...)

Portanto, vislumbramos no nosso ordenamento jurídico a existência de três distintas categorias de bens: público, privado e difuso¹⁸.

Na esteira desse pensamento, destacamos a definição trazida por Piva,

Bem ambiental é um valor difuso, imaterial ou material, que serve de objeto mediato a relações jurídicas de natureza ambiental.

(...)

Quanto à natureza jurídica do bem ambiental ou dos bens ambientais, como prefere dizer a doutrina brasileira dominante, não há divergências. Trata-se de um bem difuso, um bem protegido por um direito que visa assegurar um interesse transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

¹⁸ Celso A. P. Fiorillo, *O direito de antena em face do Direito Ambiental no Brasil*, 2000, p. 98

(...)

No que se refere às disposições constitucionais do artigo 20, entende a doutrina brasileira dominante que a nossa Constituição não teve o propósito de criar, a exemplo do que ocorreu com o Código Civil, um critério de classificação de bens. Tratar-se-ia de assunto não compatível com a generalidade de tratamento que caracteriza as disposições constitucionais. Ou de falta de primor legislativo. Ou de um espaço deixado deliberadamente em aberto, capaz de permitir o ingresso de ideias resultantes do sentido de evolução que rodeia o conceito de bem difuso, sentido este que pressupõe um acabamento doutrinário em torno do tema. De qualquer forma, a própria Constituição deixa bastante evidenciada a sua recepção ao conceito de bens difusos e a diferenciação entre a titularidade destes e dos bens públicos¹⁹.

São bens ambientais, entre outros: as águas; as cavidades naturais subterrâneas e sítios arqueológicos; a energia; os espaços territoriais especialmente protegidos; a fauna; a flora; as florestas; as ilhas; as praias fluviais e marítimas; os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva; os terrenos da marinha e acrescidos; o ar atmosférico; o direito de antena. Portanto, o regime de bens públicos não é aplicável aos bens ambientais, aponta Souza²⁰.

E na Lei 8098/1990²¹ – Código do Consumidor – encontramos a definição legal dos direitos difusos, tidos como “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. E as circunstâncias de fato é estarmos no território brasileiro, posto que nossa lei é soberana neste território.

¹⁹ Rui Carvalho Piva, *Bem Ambiental*. 2000, p. 114-6.

²⁰ Luciana Cordeiro de Souza, *Águas e sua proteção*. 2004, p. 105.

²¹ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em 20/06/2020

2.3. ASPECTOS DO MEIO AMBIENTE

Precisamos desmistificar a ideia de que o meio ambiente, no âmbito legal, está relacionado somente a natureza, é um grande equívoco esta visão limitada sobre este tema da vida. Por certo, os elementos da natureza estão presentes, mas nosso Texto Constitucional contempla também outros aspectos relacionados a vida, como as cidades, a cultura e ao trabalho, ou seja, meio ambiente se refere ao todo que nos cerca.

Desta forma, quatro são os aspectos em que se subdividem o meio ambiente: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho, ao quais encontram tutela mediata no art. 225, CF/88.

O meio ambiente natural é constituído por solo, água, ar atmosférico, flora e fauna, que encontra guarida imediata no art. 225, parágrafo 1º, inciso I e VII, CF/88. E neste aspecto diversos são os ordenamentos legais que regem estes temas, tais como o Código Florestal, Lei de Proteção a Fauna, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Lei dos Crimes Ambientais, entre outras.

O meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, está diretamente relacionado ao conceito de cidade, com tutela imediata nos arts. 182 e 183, CF/88, regulamentados por meio do Estatuto da Cidade - Lei n. 10.257/2001²², a qual estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. Entretanto, apesar de parte da doutrina se referir somente a espaço urbano, o certo é que o Estatuto da Cidade engloba todo o município, de forma que o espaço rural, relaciona o cumprimento da função social da propriedade agrícola a preservação do meio ambiente, e isto está presente no art. 186, CF/88, no art. parágrafo 1º, alínea 'c', do Estatuto da Terra²³ e na Política Agrícola²⁴ em seu art. 3º, IV.

Corroborando, sublinha Yoshida²⁵, na previsão das diretrizes e dos instrumentos da política urbana está bem evidenciada a ênfase na prevenção dos problemas urbanísticos e ambientais nas cidades. Assim, a ordenação e controle do uso do solo devem ser conduzidos de forma a evitar, entre outros problemas, a deterioração das áreas

²² Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm>. Acesso em 20/06/2020

²³ Lei 4504/1964. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14504.htm>

²⁴ Lei 8171/1991. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8171.htm>

²⁵ Consuelo Yoshida. Poluição em face das cidades no direito ambiental brasileiro: a relação entre degradação social e degradação ambiental. 2001.

urbanizadas, a poluição e a degradação ambientais (art. 2º, VI, “f” e “g”, da Lei Federal 10257/01- Estatuto da Cidade).

O meio ambiente cultural tem tutela imediata no art. 216, CF/88, que traduz a história de nosso povo, a sua formação, cultura, e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Já o meio ambiente do trabalho constitui o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade física-psíquica dos trabalhadores, que está tutelado imediatamente pelo art. 200, VIII e art. 7.º, XXXIII, CF/88.

Neste aspecto, importa ressaltar dois importantes instrumentos que também podem ser utilizados para proteção do ambiente laboral, como o estudo prévio de impacto ambiental – EPIA, uma vez que cada vez mais a automatização vem tomando conta de alguns setores produtivos, e a ausência de estudos sobre os impactos para a saúde humana nesta transição e a necessidade de adoção de equipamentos ergonômicos para os trabalhadores operarem máquinas, se faz cada vez mais urgente. Para que não se repita o que aconteceu com os bancários nas décadas de 1990 e 2000, que vitimou centenas de milhares em razão de lesões por esforços repetitivos (LER ou DORT), por falta de adoção de mobiliário ergonômico para exercício de suas atividades diárias. Como também o instrumento da “greve ambiental”,

prevista na Constituição Paulista²⁶, que permite ao trabalhador parar suas atividades para protestar por condições de salubridade laboral, por sua saúde. Tal disposição está prevista no art. 229, § 2º da citada legislação, *in verbis*:

Art. 229 (...)

§2º - Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco. (SÃO PAULO, 1989)

2.4. FINALIDADE DO ARTIGO 225

Vistos os destinatários do direito e do dever presentes no art. 225, que se subdividem em sujeitos diversos de acordo com a possibilidade de atuação ao longo do bojo constitucional, cabe-nos demonstrar a finalidade ou objetivo maior contido neste artigo, pois sua máxima se extrai do fato de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é tido como ‘essencial à sadia qualidade de vida’, ou seja, é estabelecido a essencialidade do meio ambiente para além do equilíbrio ecológico, mas, sobretudo, para uma vida com saúde e bem estar.

Decerto que o termo “ecologicamente equilibrado” pode nos levar, inicialmente, a interpretação relativa ao meio natural, mas temos certo que em razão dessa interdependência existente entre os aspectos do meio ambiente, é necessário que haja sempre um equilíbrio para além dos ecossistemas, uma vez que não se tutela o meio ambiente pelo meio ambiente, mas visando a sadia qualidade de vida, e isto pode ser verificado nos quatro aspectos multifacetários do meio ambiente de acordo com a CF/88.

Assim, o objetivo do direito ambiental é tutelar o meio ambiente para que o homem possa viver com dignidade, a dignidade insculpida no art. 1.º, inciso III, CF/88, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. E viver com dignidade é ter ao menos direito aos direitos sociais elencados no artigo 6.º, CF/88, denominado por Fiorillo²⁷ como ‘piso vital mínimo’, pois são os valores essenciais que preenchem a vida humana,

²⁶ Disponível em <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html>>. Acesso em 20/06/2020

²⁷ Celso A. P. Fiorillo, *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*, 2007, p. 67-68.

conferindo dignidade. São eles: direito a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, ao lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados.

Sem acesso a estes direitos básicos, não é possível falar em dignidade da pessoa humana, afinal o próprio legislador constituinte não garantiu simplesmente qualidade de vida, ele acrescentou um plus, adjetivou como “sadia”, ou seja, com saúde, saudável. E estar gozando de saúde, não é simplesmente ausência de doenças, tratando-se de equilíbrio físico e mental, como já proclamou a OMS.

Desta feita, todas as vezes que os direitos sociais não são oferecidos, teremos uma causa de pedir ambiental, e a equação consiste em combinar os artigos constitucionais: art. 225 (sadia qualidade de vida) com o art. 6º (direito social ausente) e o art. 1º, III (dignidade da pessoa humana).

Como visto, no Direito Ambiental não há necessidade da ocorrência de um dano ambiental para se buscar o Judiciário, a simples ameaça do dano já autoriza a busca da tutela judicial.

Decerto que ao Estado cabe a promoção do bem comum, sendo esta sua finalidade precípua, e o artigo 225 qualifica esta finalidade estatal estabelecendo que a ‘promoção da sadia qualidade de vida’ como o objetivo para todas as ações concernentes aos direitos e deveres dos sujeitos já identificados; uma vez que, sem que o dever seja cumprido, não haverá direito a ser usufruído.

Neste sentido, os princípios que estruturam esta disciplina jurídica é que darão alicerce para que este objetivo possa ser alcançado.

2.5. PRINCÍPIOS AMBIENTAIS

Toda forma de conhecimento filosófico ou científico implica a existência de princípios, isto é, de certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber.

Princípios são verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidos, por serem evidentes

*ou por terem sido comprovados, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis*²⁸.

De acordo com Rodrigues²⁹, o Direito Ambiental, por ser ciência autônoma, é informado por princípios que regulam seus objetivos e diretrizes, que devem se projetar para todas as normas ambientais, norteados os operadores dessa ciência e salvando-os de dúvidas ou lacunas na interpretação das normas ambientais.

Os princípios ambientais são classificados por diversas nomenclaturas e ou títulos pelos doutrinadores do Direito Ambiental, destacaremos os que julgamos como alicerces para este saber jurídico.

Antes, porém, esclarecemos que o advento da CF/88 proporcionou a recepção da Lei 6938/1981 em quase todos os seus aspectos, adotando os princípios fundantes desta Política Nacional de Meio Ambiente - PNMA.

2.5.1. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Iniciaremos pelo princípio da prevenção, que se encontra insculpido no artigo 225, caput, CF/88, ao trazer na sua parte final “o dever de preservar e defender o meio ambiente”.

Na busca dessa prevenção, deste prevenir, buscar evitar que danos ambientais ocorram, o ditado popular “mais vale prevenir do que remediar”, com mais razão deve ser aplicado nas questões ambientais, pois, na maioria das vezes, os danos ambientais são irreparáveis.

Ao disciplinar no caput do artigo 225, CF/88, a prevenção como princípio, seu parágrafo 1º, complementa ao dispor sobre a preservação e restauração de processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, inciso I, 1ª parte), dentre os quais podem ser destacados o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (art. 225, § 1º, inciso I, 2ª parte); a preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético³⁰ do país mediante a fiscalização das entidades dedicadas a pesquisa e manipulação do material genético (art. 225,

²⁸ Miguel Reale, *Lições preliminares de Direito*. 1993, p. 299.

²⁹ Marcelo Abelha Rodrigues, *Elementos de Direito Ambiental*. 2005, p. 168.

³⁰ Para tanto temos a Lei 11.105/2005 que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 CF/88, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm>. Acesso em 15/07/2020.

§ 1º, inciso II); na prevenção da degradação, em todas as unidades da federação, a partir de sua definição, de espaços territoriais protegidos³¹ (art. 225, § 1º, inciso III); na exigência de estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente causadora de degradação³² (art. 225, § 1º, inciso IV); no controle da produção, comercialização e no emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente³³ (art. 225, § 1º, inciso V); na educação e a conscientização pública³⁴ (art. 225, § 1º, inciso VI); na proteção à fauna e à flora (art. 225, § 1º, inciso VII). E neste sentido, para todas estas ações, se fez necessário a regulamentação de instrumentos cumpram este papel de prevenir, de evitar que danos ambientais ocorram.

Vale enfatizar que no princípio da prevenção, os instrumentos da educação e da informação ambiental são requisitos essenciais para a tomada de consciência da coletividade sobre a questão ambiental, possibilitando a atuação da coletividade na busca de prevenir danos ambientais.

2.5.2. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

Outro princípio é o da precaução, embora para alguns autores não haja diferença entre precaução e prevenção, se trata de princípio diverso, pois na prevenção as consequências dos danos/impactos ambientais são conhecidas, enquanto que na precaução as consequências de danos/impactos ambientais são desconhecidas.

Para Machado³⁵, citando Michel Prieur, “o princípio da precaução é atualmente uma referência indispensável em todas as abordagens relativas aos riscos”.

A Declaração do Rio de Janeiro, de 1992 enfatiza sobre a aplicação do princípio da precaução em seu ‘Princípio 15’:

de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados,

³¹ Sobre os espaços territorialmente protegidos temos as áreas de preservação permanente (APP) e as reservas legais (no espaço rural) reguladas pelo Código Florestal – Lei 12651/2012; e as unidades de conservação regulamentadas pela Lei 9985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

³² Para os estudos prévios de impacto ambiental -EPIA a regulamentação para sua elaboração consta das Resoluções CONAMA 01/86 e 09/97.

³³ A Lei 11.105/2005 que regulamenta os incisos II,IV e V do § 1º do art. 225 CF/88, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm>. Acesso em 15/07/2020.

³⁴ No tocante a educação ambiental a sua regulamentação se deu através da Lei 9795/1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm>. Acesso em 15/07/2020.

³⁵ Paulo Affonso Leme Machado, *Direito Ambiental Brasileiro*, 2007, p. 66.



de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Ainda, conforme Machado³⁶, o princípio constitucional da precaução tem as seguintes características: o dano decorrente de uma ação ou inação é incerto diante do estado dos conhecimentos científicos atuais; há probabilidade de efeitos graves e irreversíveis ao meio ambiente; o princípio comanda diretamente as autoridades públicas. Portanto, o Poder Público irá aplicá-lo a si mesmo, às empresas e aos cidadãos; há duas fases na aplicação do princípio da precaução: na primeira fase há a obrigação de procedimentos de avaliação de risco, e na segunda fase adotam-se medidas com a finalidade de evitar a ocorrência do dano; a adoção das medidas públicas é submetida a uma metodologia especial, com duas vertentes: temporariedade e proporcionalidade. Temporariedade porque a medida deve durar enquanto houver incerteza, cessando sua validade quando se chegar à certeza. Proporcionalidade, não se devendo exigir mais do que indica a adequação entre o meio utilizado e o fim desejado.

2.5.3. PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O Princípio do Desenvolvimento Sustentável é estabelecido no artigo 225, caput, *in fini*, da CF/88, “preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, orientando toda a proteção ambiental. Nessa frase, o legislador procurou evidenciar que o desenvolvimento sustentável é um princípio norteador.

Neste mundo capitalista onde tudo tem preço e o lucro é perseguido, afinal o Direito Empresarial conceitua como empresa aquela atividade organizada que visa aferição do lucro. Entretanto, no Título VII - Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I - Dos princípios gerais da atividade econômica, no art. 170, VI, CF/88, encontramos a defesa do meio ambiente como um princípio balizador da ordem econômica brasileira, com o fim de assegurar a todos, existência digna. Estabelecendo daí, a necessidade precípua de coexistência do capitalismo versus defesa ambiental, ou seja, da livre iniciativa versus vida digna. De forma que deverá existir um equilíbrio nesta equação.

Daí destacamos que,

³⁶ Paulo Affonso Leme Machado, *Direito Ambiental Brasileiro*. 2007, p. 73.



O fator natureza, ao lado do fator trabalho e do fator capital, compõe a tríade fundamental para o desenvolvimento da atividade econômica. Isto seria o bastante para justificar a indissociabilidade entre direito econômico e direito ambiental. Contudo, existe um outro ponto, tão ou mais forte que este: a finalidade do direito ambiental coincide com a finalidade do direito econômico. Ambos propugnam pelo aumento do bem-estar ou qualidade de vida individual e coletiva³⁷.

A livre iniciativa é limitada pelos princípios constitucionais elencados no art. 170 da CF/88, sendo uma opção economicamente capitalista cujo fundamento básico é a não participação do Estado (Art. 173, CF/88). Neste sentido, a liberdade de iniciativa constitui não um direito absoluto, mas uma liberdade-meio, condicionada e, por conseguinte, destinatário de normas constitucionais desse tipo não é, apenas, o Estado. Não se trata de simples regras de organização, mas de verdadeiras normas de conduta. Sua observância impõe-se a todos, órgãos do Poder Público ou pessoas de Direito Privado³⁸.

A preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir, de tal modo que a ordem econômica não inviabilize um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tampouco o meio ambiente obste o desenvolvimento econômico.

Fiorillo & Rodrigues³⁹ lecionam que o desenvolvimento sustentável consiste na busca e conquista de um "ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento social, crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais exigem um adequado planejamento territorial que tenha em conta os limites da sustentabilidade. O critério do desenvolvimento sustentável deve valer tanto para o território nacional na sua totalidade, áreas urbanas e rurais, como para a sociedade, para o povo, respeitadas as necessidades culturais e criativas do país".

Assim,

³⁷ Cristiane Derani. *Direito Ambiental Econômico*. 2008, p. XXI.

³⁸ Waldírio Bulgarelli. *A teoria jurídica da empresa: análise jurídica da empresarialidade*. 1985, p. 271.

³⁹ Celso Antônio P. Fiorillo & Marcelo Abelha Rodrigues, *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*. 1999, p. 118.

Desenvolvimento sustentável implica, então, o ideal de ser um desenvolvimento harmônico da economia e ecologia que deve ser ajustado numa correlação de valores em que o máximo econômico reflita igualmente um máximo ecológico⁴⁰.

Ressalta Leff⁴¹ para o fato de que “os ‘novos valores’ e as ‘novas visões do mundo’ que se expressam no discurso do desenvolvimento sustentável ressignificam o mundo e constroem novos sentidos existenciais”. E isto deve pautar nossas ações e o empreender nos dias atuais.

2.5.4. PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO

O princípio da participação presente no art. 225, caput, CF/88, se estabelece na frase “incumbe à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente”, e a este dever surge a obrigação da coletividade de participar da defesa dos bens ambientais. Deixar de ser mera espectadora para se tornar protagonista das relações ambientais, e isto só será possível, efetivamente, quando todos tiverem acesso à educação ambiental para compreensão da informação ambiental.

A coletividade deve participar e esta participação se dá de inúmeras formas: através da iniciativa popular na apresentação de projetos de leis complementares ou ordinárias (federais, estaduais ou municipais) por um determinado número de cidadãos, bem como quando da realização de referendun sobre uma lei relacionada com o meio ambiente ou quando esta é chamada a compor, através de seus representantes (sindicatos, associações ambientais) os conselhos e órgãos de defesa do meio ambiente, a exemplo do CONAMA, CONSEMA, CONDEMA, Comissão de Plano Diretor, Comitê de Bacia Hidrográficas, entre outros; além do comparecimento e da participação nas audiências públicas, fiscalização e denúncias aos órgãos ambientais e ao Ministério Público, bem como promovendo ações judiciais para a defesa do meio ambiente.

2.5.5. PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA INTERVENÇÃO ESTATAL

⁴⁰ Cristiane Derani. *Direito Ambiental Econômico*. 2008, p. 113.

⁴¹ Enrique Leff. *Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. 2001, p. 352.

O princípio da Obrigatoriedade da Intervenção Estatal presente no art. 225, caput, CF/88 determina que “incumbe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações”.

Neste princípio se estabelece a obrigação constitucional do Poder Público, através de seus órgãos, de atuar de forma a prevenir danos ambientais, posto que no seu dever de agir não pode ficar omissos frente a ameaça ou lesão de bens ambientais. Incumbe ao Poder Público, através de seus entes federativos, a competência tanto para legislar quanto para fiscalizar o meio ambiente.

E a Constituição estabelece competência legislativa concorrente sobre assuntos do meio ambiente à União, Estados e ao Distrito Federal, estando limitada à União estabelecer normas gerais, sendo que aos estados e ao Distrito Federal caberá suplementação dessas normas gerais, e aos Municípios suplementação a legislação federal e a estadual no que couber. Já quanto a competência material, esta é comum a todos os entes da Federação.

Outrossim, a lei complementar 140/2011, para dirimir conflitos oriundas das competências, fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da CF/88, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

2.5.6. PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR

O princípio do ‘Poluidor-Pagador’ está insculpido no § 3º do artigo 225, CF/88, com uma dupla função, de um lado possui caráter preventivo - busca evitar a ocorrência de danos ambientais -; e de outro, repressivo - ocorrido o dano, visa sua reparação.

Embora sua denominação possa dar entendimento de que “aquele que polui deve pagar”. Este princípio estabelece que a responsabilidade constitucional ambiental se dará nas esferas penal, administrativa e civil concomitantemente, quer seja o poluidor pessoa física ou jurídica.

E de acordo como o art. 14, da Lei 6938/1981, tal responsabilidade será objetiva nas esferas administrativa e civil, ou seja, o poluidor responderá pelo dano independentemente de aferição de culpa. E somente na esfera penal, poderá ser discutida o dolo ou a culpa do infrator ambiental.

Este princípio determina ainda, que esta responsabilidade será solidária entre os agentes infratores.

2.6. INSTRUMENTOS AMBIENTAIS

Os instrumentos ambientais podem ser subdivididos em: instrumentos de gestão, instrumentos de prevenção e instrumentos de repressão.

Os instrumentos de gestão regulamentados por lei visam propiciar tanto a gestão administrativa, como a gestão territorial dos espaços territorialmente protegidos (áreas de preservação ambiental, reserva legal e unidades de conservação), as características dos biomas, solo urbano e rural, os recursos hídricos, a fauna e flora.

Os instrumentos de prevenção podem ser listados como o estudo prévio de impacto ambiental, a educação ambiental em todos os níveis de ensino, os regulamentos, licenças ambientais, proibições, normas sobre níveis máximos ou mínimos de poluição, o zoneamento, auditoria ambiental, bem como outros atos administrativos que resultam do exercício do poder de polícia administrativa.

Já os instrumentos de repressão representam as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, a que estão submetidos os infratores, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Outrossim, destaca-se que no § 1º do art. 225, os sete incisos foram estruturados a partir de verbos no infinitivo como indicativos de ações a serem adotadas pelo Poder Público, a serem regulamentados com leis, decretos, resoluções, regulamentos, portarias, entre outros atos administrativos, consubstanciados em instrumentos para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em atendimento ao caput do artigo.

3. CONCLUSÕES

Como visto, o Direito Ambiental está entrelaçado no Texto Constitucional deste seu artigo 1º até que seja revelado pelo artigo 225. E como num jogo de tabuleiro onde as peças se movimentam para frente e para trás, a proteção ambiental, nesta unicidade constitucional, se faz presente em inúmeros artigos.

Corroborando, identificamos os sujeitos e os instrumentos para o atingimento da finalidade precípua do Direito Ambiental, qual seja, vida com saúde e qualidade para

todos. Sobretudo por meio dos princípios ambientais, tidos como verdadeiros pilares de sustentação neste intento.

Assim, a supremacia constitucional pode ser identificada com suas derivações em ordenamentos infraconstitucionais voltados ao cumprimento de sua máxima ambiental, notadamente com o dever da intervenção obrigatória do Estado e da participação de todos, especialmente do povo – detentor do bem ambiental -, num processo de construção contínua de cidadania ambiental forjada através da educação ambiental.

Resumindo este imbricado liame existente no sistema que une a questão ambiental dentro do Direito, podemos sintetizar como sendo um conjunto de processos e etapas em busca da ‘dignidade da pessoa humana’ dentro do Estado brasileiro.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. (1981) Política Nacional de Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em 20/06/2020.

BRASIL. (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 20/06/2020.

BRASIL (1990) Código do Consumidor. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em 20/06/2020.

BRASIL. (1998) Leis dos crimes ambientais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> Acesso em 29/06/2020.

BRASIL. (1999) Política Nacional de Educação Ambiental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm>. Acesso em 15/07/2020

BRASIL. (2001) Estatuto da Cidade. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em 20/06/2020.

BRASIL. (2011). Lei complementar 140/2011. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em 20/06/2020.

BULGARELLI, W. A teoria jurídica da empresa: análise jurídica da empresarialidade. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1985.

CONAMA, Resolução CONAMA 01/86. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiano.cfm?codlegitipo=3>, acesso em 16/06/2020.

CONAMA, Resolução CONAMA 09/97. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiano.cfm?codlegitipo=3>, acesso em 16/06/2020.



CONAMA, Resolução CONAMA 237/97. Disponível em <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiano.cfm?codlegitipo=3>, acesso em 16/06/2020.

DALLARI, D.A. Elementos da Teoria Geral do Estado. São Paulo: Saraiva, 1998.

DERANI, C. Direito Ambiental Econômico. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, M. H. Curso de Direito Civil Brasileiro. v. 4, São Paulo: Saraiva, 2002.

FIORILLO, C. A. P. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2000.

FIORILLO, C.A.P & RODRIGUES, M.A. Manual de direito ambiental e legislação aplicável, 1999.

HENZ, B.G. et al. As políticas ambientais em perspectiva histórica e seus impactos sobre as questões econômicas e jurídicas. Direito, Economia e Meio Ambiente/Olhares de diversos pesquisadores. In RECH, Adir Ubaldo et al (org.) Dados eletrônicos. – Caxias do Sul, RS: Educ, 2012, p. 77-99.

LEFF, E. Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Lúcia Mathilde Endlich Orth (Trad.). Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

MACHADO, P. A. L. Direito Ambiental Brasileiro. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

PIVA, R. C. Bem ambiental. São Paulo: Max Limonad, 2000.

REALE, M. Lições preliminares de Direito. 1993

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Elementos de direito ambiental: Parte Geral. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SÃO PAULO (1989) Constituição do estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html>. Acesso em 20/06/2020

SOUZA, L. C. Águas e sua proteção. Curitiba: Juruá, 2004.

SOUZA, L. C. Responsabilidade Constitucional Ambiental, In: FIGUEIREDO, G.J.P. Direito Ambiental em Debate, v. 1, APRODAB, Ed. Esplanada, 2004.

YOSHIDA, C.M.Y. Poluição em face das cidades no direito ambiental brasileiro: a relação entre degradação social e degradação ambiental. Tese Doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2001, 372 p.

All Rights Reserved ©

Polifonia - Revista Internacional da Academia Paulista de Direito

ISSN da versão impressa: 2236-5796

ISSN da versão digital: 2596-111X

academiapaulistaeditorial@gmail.com/diretoria@apd.org.br

www.apd.org.br



This work is licensed under a [Creative Commons License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)